

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 6/2019-020102

MODALIDA: INEXIBILIDADE

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria Contábil, para Câmara Municipal de Itupiranga – PA.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO, LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. LICITAÇÃO. INEXIBILIDADE. POSSIBILIDADE. LEI Nº. 8.666/93. ART. 13, INCISO III C/C ART. 25, inciso II.

RELATÓRIO:

Veio para apreciação jurídica o presente processo licitatório, oriundo da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itupiranga, Estado do Pará, por despacho do Senhor Presidente.

A consulta formulada pela Casa Legislativa Municipal, busca suporte jurídico nesta Procuradoria Municipal, por se tratando de início de nova gestão parlamentar seus Órgãos de controle e fiscalizações interna, nesta fase, encontram-se em implantação.

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. Nosso objetivo é subsidiar juridicamente os documentos apresentados até esta fase.

A presente análise jurídica tem por fundamento constitucional o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93

RESPEITO, DIÁLOGO E TRABALHO

Art. 38 (....) **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA**

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga

Assim, observo que vieram guarnecendo este procedimento, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Solicitação de abertura de procedimento de licitação;
2. Despacho do senhor presidente daquela Casa Legislativa, pela deflagração do certame;
3. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
4. Exposição de motivos de justificação, fundamentação jurídica, razões da escolha, justificativas de preços;
5. Comprovação de capacidade técnica;
6. Minuta do contrato;
7. Outros documentos.

Passo a analisar: Da necessidade de licitar:

A matéria em comento encontra amparo jurídico no artigo 37, inciso XXI, da constituição federal do Brasil, de onde se estrai a necessidade do processo licitatório para aquisição de obras, **serviços**, compras e alienações, por parte da administração pública. O qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando encontrar a proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da isonomia entre os competidores interessados no certame.

Constituição Federal do Brasil

Art. 37 (.....)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(destaquei)**.*

Do mandamento constitucional, podemos extrair, dentre outros, dois pilares de sustentação jurídica, quais sejam a possibilidade da administração pública poder selecionar a proposta mais vantajosa para seus próprios interesses – princípio da supremacia dos interesses públicos, e poder ofertar igualdade de competição aos interessados em contratar com a administração pública – princípio da isonomia.

Desta forma, sem comento aos outros pilares e princípios jurídicos que integram os mandamentos constitucionais trazidos no art. 37, inciso XXI de nossa Carta Republicana de 05



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga

de outubro de 1988. Faz-se obrigatório a deflagração de procedimento licitatório para **obras, serviços, compras e alienações**, sendo que tal procedimento encontra seus próprios caminhos trilhados pela lei nº. 8.666/93 e legislações correlatas.

O legislador ao determinar os caminhos a serem adotados na própria lei de licitações e contratos (lei nº. 8.666/93), trouxe também casos excepcionais autorizando o administrador municipal a contratar diretamente com o profissional, quando o serviço necessitar de grau de conhecimento técnico especializado a serem executados em serviços de natureza singular.

Da modalidade:

A modalidade adotada encontra suporte jurídico no art. 13, inciso III c/c art. 25, inciso II. Entendeu o legislador ser prudente flexibilizar a contratação de serviços prestados por profissionais técnicos especializados, dos quais demandam notórios conhecimentos, técnicas e a própria vivência profissional na execução de tais serviços.

No caso em comento são serviços advocatícios que embora possam ser prestados por quaisquer profissionais habilitados junto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, não seria prudente para a administração pública não poder escolher aquele profissional que melhor atendesse aos interesses públicos.

Assim, por se tratar de serviços técnicos especializados, faz-se necessário a contratação de profissional que desenvolva os serviços de forma destacada, ou seja, de forma singular, personalíssimo, de conhecida desenvoltura profissional. Daí o sentido jurídico da contratação direta, pois assim o administrado público garante melhor qualidade nos serviços a serem prestados à comunidade.

Lei nº. 8.666/93.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



Conclusão:

Desta forma, pelo exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências iniciais, estando o presente procedimento em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Estando os documentos que me foram enviados em conformidade com a Lei nº. 8.666/93 e demais normas regulamentadoras da matéria.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame.

Opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o nosso parecer. Salvo melhor juízo por parte de quem de direito.

Itupiranga – Pará, 02 de janeiro de 2019.

Agenor Pelaes de Oliveira

OAB/PA. 8.648

Procurador Geral do Município de Itupiranga (PA)

Port. 076/2018

RESPEITO, DIÁLOGO E TRABALHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA